CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - MARANHAO
R. Perdizes, nº 229, Ed. Manhattan Center II - Renascença - São Luís /MA
CEP: 65075-340 - TELEFONE GERAL: 9830137900

Ata Nº 2026/000009

Horário: 15:00 do dia: 29/10/2026 Local: na sede do CRC-MA, reuniram-se os membros da CAMARA DE ETICA E DISCIPLINA, Membros Presentes: Vice Presidente KLÉCYO HENRYQUE MATOS BARROS e Conselheiros WELLINGTON HENRIQUE REIS ALVES, ANDRÉ LUIS MAIA SANTOS SILVA, JEDSON DOS SANTOS FERREIRA, VANESSA MONTELES DE MATOS, LIVIA ALVES BEZERRA DE CASTRO, JONATAS EDUARDO BASTOS SILVA JUNIOR, GEOVANIA PEREIRA MARINHO, SANDRA SILVA LUCENA, JARDEL FELIPE DA SILVA da Câmara . Ausências justificadas: RIKART REARDD CAVALCANTI MEDEIROS, PLINIO OLIVEIRA SILVA, ERICA FERNANDA DA LUZ ARAUJO, RONIELE GOMES DE MELO. Assessoramento da Reunião: RAMON ARAUJO SANTOS. Os trabalhos foram abertos pelo Vice Presidente de Fiscalização Ética e disciplina KLÉCYO HENRYQUE MATOS BARROS. Ordem do dia: Houve o julgamento dos processos que estavam em posse dos conselheiros como segue: A(JULGAMENTO DE PROCESSOS)- De relato do Conselheiro ANDRÉ LUIS MAIA SANTOS SILVA, Número Processo: 2026/000101 U - [redacted] - SÃO LUÍS - Fato 1: 150,3000 - Organização contábil sem registro cadastral (inabilitada) composta por profissional da contabilidade ativo ou em conjunto com profissionais de outras áreas. (Profissional da Contabilidade - correlato da org. contábil ou cooperativa) - Responder pela parte técnica mantendo organização contábil sem registro cadastral no CRC, o que identificamos por meio de documento de constituição societária registrado na Junta Comercial do Estado do Maranhão — JUCEMA, com objeto social de exploração de atividades contábeis (CNAEs 69.20-6-01 e 69.20-6-02), e de consulta cadastral realizada em 21/05/2026 ao sistema do Conselho Federal de Contabilidade — CFC e ao CRC-MA, que confirmaram a ausência de registro da [redacted] - Profissional da contabilidade habilitado: art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e c/c Item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). Voto: Pena Disciplinar e Pena Ética - . Descrição decisão: Fato 1) Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R$ 1.232,00 (um mil e duzentos e trinta e dois reais), com base legal prevista no artigo 27, letra "a" ou "b" e "g", do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra "a", artigo 57, da Resolução CFC 1603/20. Pela aplicação da pena ética de Advertência Reservada, com base legal prevista na alínea a do item 20 do CEPC (NBCPG 01), cc artigo 56, inciso II, alínea a, artigo 57, § 1º, inciso III, § 2º, inciso I, letra "c" da Resolução CFC 1603/20 e artigo 27, letra "g", do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por: UNANIMIDADE De relato da Conselheira GEOVANIA PEREIRA MARINHO, Número Processo: 2026/000048 U - [redacted] - SÃO LUÍS - Fato 1: 200,3000 - Organização contábil (matriz ou filial) habilitada composta por profissional da contabilidade com registro suspenso ou baixado

(impedido). Profissional da Contabilidade impedido (suspenso ou baixado) responsável técnico. - Responder pela parte técnica da organização contábil (CNPJ [redacted] com seu registro profissional baixado. - Profissional da contabilidade (impedido): arts. 15 e 28, alínea "b", do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01). Voto: Pena Disciplinar e Pena Ética - . Fato 2: 203,2000 - Organização contábil habilitada que não faz averbação de alteração cadastral no CRC. (Profissional da Contabilidade habilitado) - Responder pela organização contábil (CNPJ [redacted]) em condições irregulares perante o CRC, sem proceder com a averbação de alteração cadastral junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão (CRCMA). - Profissional da contabilidade habilitado: art. 15 do DL n.º 9.295/1946, com Item 4, alínea "p" do CEPC (NBC PG 01), com art. 6º, § 1º, e art. 21 da Res. CFC n.º 1.708/2023. Voto: Pena Disciplinar e Pena Ética - . Descrição decisão: Fato 1) Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), com base legal prevista no artigo 27, letra “b”, do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra "a", artigo 57, da Resolução CFC 1603/20. Pela aplicação da pena ética de Advertência Reservada, com base legal prevista na alínea a do item 20 do CEPC (NBCPG 01), cc artigo 56, inciso II, alínea a, artigo 57, § 1º, inciso III, § 2º, inciso I, letra “c” da Resolução CFC 1603/20 e artigo 27, letra “g”, do Decreto-lei 9295/46. Fato 2) Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), com base legal prevista no artigo 27, letra “b”, do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra "a", artigo 57, da Resolução CFC 1603/20. Pela aplicação da pena ética de Advertência Reservada, com base legal prevista na alínea a do item 20 do CEPC (NBCPG 01), cc artigo 56, inciso II, alínea a, artigo 57, § 1º, inciso III, § 2º, inciso I, letra “c” da Resolução CFC 1603/20 e artigo 27, letra “g”, do Decreto-lei 9295/46. Totalizando as penalidades em: MULTA no valor de R$ 1.232,00 (um mil e duzentos e trinta e dois reais) e pena ética unificada para todos os fatos de ADVERTÊNCIA RESERVADA. Aprovado por: UNANIMIDADE De relato da Conselheira GEOVANIA PEREIRA MARINHO, Número Processo: 2026/000056 U - [redacted]/O - - Fato 1: 150,3000 - Organização contábil sem registro cadastral (inabilitada) composta por profissional da contabilidade ativo ou em conjunto com profissionais de outras áreas. (Profissional da Contabilidade - correlato da org. contábil ou cooperativa) - Responder por empresa (CNPJ [redacted]), constituída para a exploração de atividades contábeis, sem registro em Conselho Regional de Contabilidade de sua respectiva jurisdição (CRCMA). - Profissional da contabilidade habilitado: art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e c/c Item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). Voto: Pena Disciplinar e Pena Ética - . Fato 2: 103,0000 - Profissional da contabilidade de outro estado que não transferiu o registro após mudança de domicílio profissional - Responder por empresa (CNPJ [redacted]), constituída para a exploração de atividades contábeis e sediada em outra jurisdição, sem proceder com a transferência de seu registro de Contador para o Conselho Regional de Contabilidade do novo domicílio profissional (CRCMA). - Definitivo: art. 14 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) e com o § 2º do art. 3º e art. 13 da Res. CFC n.º 1.707/2023. Voto: Pena Disciplinar e Pena Ética - . Descrição decisão: Fato 1) Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), com base legal prevista no artigo 27, letras "a", "b", "c" e "g", do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra "a", artigo 57, da Resolução CFC 1603/20. Pela aplicação da pena ética de Advertência Reservada, com base legal prevista na alínea a do item 20 do CEPC (NBCPG 01), cc artigo 56, inciso II, alínea a, artigo 57, § 1º, inciso III, § 2º, inciso I, letra “c” da Resolução CFC 1603/20 e artigo 27, letra “g”, do Decreto-lei 9295/46. Fato 2) Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), com base legal prevista no artigo 27, letras "a", "b", "c" e "g", do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra "a", artigo 57, da Resolução CFC 1603/20. Pela aplicação da pena ética de Advertência Reservada, com base legal prevista na alínea a do item 20 do CEPC (NBCPG 01), cc artigo 56, inciso II, alínea a, artigo 57, § 1º, inciso III, § 2º, inciso I, letra “c” da Resolução CFC 1603/20 e artigo 27, letra “g”, do

Decreto-lei 9295/46. Totalizando as penalidades em: MULTA no valor de R$ 1.232,00 (um mil e duzentos e trinta e dois reais) e pena ética unificada para todos os fatos de ADVERTÊNCIA RESERVADA. Aprovado por: UNANIMIDADE De relato da Conselheira GEOVANIA PEREIRA MARINHO, Número Processo: 2026/000077 U - [redacted] - SÃO LUÍS - Fato 1: 111,0000 - Profissional da contabilidade que deixa de executar serviços contábeis para os quais foi contratado. - Constatou-se a inexecução dos serviços profissionais de contabilidade para os quais a profissional foi contratada. A irregularidade foi apurada a partir da Denúncia nº 002/2026, formalizada pela empresa [redacted]). - Arts. 25 e 27, alínea "c" do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alínea "w" do CEPC (NBC PG 01). Voto: Pena Disciplinar e Pena Ética - . Fato 2: 113,0000 - Profissional da contabilidade que demonstra falta de zelo no desempenho de suas funções - Constatou-se falta de zelo no desempenho das funções profissionais, caracterizada pela inobservância e não aplicação das salvaguardas previstas nas normas da profissão. A irregularidade foi apurada a partir da Denúncia nº 002/2026, formalizada pela empresa [redacted]). - Alínea "b" do Art. 25, do DL n.º 9.295/1946, c/c Itens 4 alínea "a", 5 alínea "w" do CEPC (NBC PG 01). Voto: Pena Disciplinar e Pena Ética - . Descrição decisão: Fato 1) Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R$ 1.232,00 (um mil e duzentos e trinta e dois reais), com base legal prevista no artigo 27, letra “c”, do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra "a", artigo 57, da Resolução CFC 1603/20. Pela aplicação da pena ética de Advertência Reservada, com base legal prevista na alínea a do item 20 do CEPC (NBCPG 01), cc artigo 56, inciso II, alínea a, artigo 57, § 1º, inciso III, § 2º, inciso I, letra “c” da Resolução CFC 1603/20 e artigo 27, letra “g”, do Decreto-lei 9295/46. Fato 2) Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R$ 1.232,00 (um mil e duzentos e trinta e dois reais), com base legal prevista no artigo 27, letra “c”, do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra "a", artigo 57, da Resolução CFC 1603/20. Pela aplicação da pena ética de Advertência Reservada, com base legal prevista na alínea a do item 20 do CEPC (NBCPG 01), cc artigo 56, inciso II, alínea a, artigo 57, § 1º, inciso III, § 2º, inciso I, letra “c” da Resolução CFC 1603/20 e artigo 27, letra “g”, do Decreto-lei 9295/46. Totalizando as penalidades em: MULTA no valor de R$ 2.464,00 (dois mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais) e pena ética unificada para todos os fatos de ADVERTÊNCIA RESERVADA. Aprovado por: UNANIMIDADE De relato da Conselheira GEOVANIA PEREIRA MARINHO, Número Processo: 2026/000078 U - [redacted] - PINHEIRO - Fato 1: 113,0000 - Profissional da contabilidade que demonstra falta de zelo no desempenho de suas funções - Falta de zelo na execução dos serviços profissionais, constatada mediante denúncia 003/2026 formulada pelo Sr. Narciso Segundo Linhares Diniz. A infração caracteriza-se pela negligência e ausência de controles de segurança no uso de certificado digital, falha técnica que viabilizou o encerramento indevido de registro empresarial perante a JUCEMA sem a prévia anuência de seu titular. - Alínea "b" do Art. 25, do DL n.º 9.295/1946, c/c Itens 4 alínea "a", 5 alínea "w" do CEPC (NBC PG 01). Voto: Pena Disciplinar e Pena Ética - . Descrição decisão: Fato 1) Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), com base legal prevista no artigo 27, letra “c”, do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra "a", artigo 57, da Resolução CFC 1603/20. Pela aplicação da pena ética de Advertência Reservada, com base legal prevista na alínea a do item 20 do CEPC (NBCPG 01), cc artigo 56, inciso II, alínea a, artigo 57, § 1º, inciso III, § 2º, inciso I, letra “c” da Resolução CFC 1603/20 e artigo 27, letra “g”, do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por: UNANIMIDADE De relato do Conselheiro JEDSON DOS SANTOS FERREIRA, Número Processo: 2026/000132 U - [redacted] - CHAPADINHA - Fato 1: 150,3000 - Organização contábil sem registro cadastral (inabilitada) composta por profissional da contabilidade ativo ou em conjunto com profissionais de outras áreas. (Profissional da Contabilidade - correlato da org. contábil ou cooperativa) - Responder pela empresa de CNPJ

[redacted] constituída para explorar atividades contábeis, sem promover o registro da entidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição (CRCMA). - Profissional da contabilidade habilitado: art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e c/c Item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). Voto: Pena Disciplinar e Pena Ética - . Descrição decisão: Fato 1) Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), com base legal prevista no artigo 27, letra “b”, do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra "a", artigo 57, da Resolução CFC 1603/20. Pela aplicação da pena ética de Advertência Reservada, com base legal prevista na alínea a do item 20 do CEPC (NBCPG 01), cc artigo 56, inciso II, alínea a, artigo 57, § 1º, inciso III, § 2º, inciso I, letra “c” da Resolução CFC 1603/20 e artigo 27, letra “g”, do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por: UNANIMIDADE De relato do Conselheiro JONATAS EDUARDO BASTOS SILVA JUNIOR, Número Processo: 2026/000123 U - [redacted] - SAO MATEUS DO MARANHAO - Fato 1: 356,0000 - Profissional da Contabilidade que firma decore com documentação hábil e legal, porém incompleta ou com erro material. - Firmar, no exercício de 2025, Decore [10.2025.F037.956A], Decore [10.2025.CDA9.9A81] e Decore [10.2025.02EB.C9E6] com documentação hábil e legal incompleta, exigida para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento declarado. - Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01) e com arts. 2º e 3° da Res. CFC nº 1.777/2025. Voto: Pena Disciplinar e Pena Ética - . Descrição decisão: Fato 1) Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R$ 3.080,00 (tres mil e oitenta reais), por ser reincidente em até 02 (dois) anos, com base legal prevista no artigo 27, letra "c" ou "d", do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra "a", artigo 57, § 1º, inciso I, da Resolução CFC 1603/20. Pela aplicação da pena ética de Censura Reservada, com base legal prevista na alínea b do item 20 do CEPC (NBCPG 01), cc artigo 56, inciso II, alínea b, artigo 57, § 1º, inciso III, § 2º, inciso I, letra “c” da Resolução CFC 1603/20 e artigo 27, letra “g”, do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por: UNANIMIDADE De relato do Conselheiro JONATAS EDUARDO BASTOS SILVA JUNIOR, Número Processo: 2026/000130 U - [redacted] - PEDREIRAS - Fato 1: 115,0000 - Profissional da contabilidade que descumpre determinação expressa do CRC. - Por descumprimento de determinação expressa deste CRCMA através do Ofício n.º 289/2025 CRCMA-Gefis. - Alínea "c" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) Voto: Pena Disciplinar e Pena Ética - . Descrição decisão: Fato 1) Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), com base legal prevista no artigo 27, letra “c”, do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra "a", artigo 57, da Resolução CFC 1603/20. Pela aplicação da pena ética de Advertência Reservada, com base legal prevista na alínea a do item 20 do CEPC (NBCPG 01), cc artigo 56, inciso II, alínea a, artigo 57, § 1º, inciso III, § 2º, inciso I, letra “c” da Resolução CFC 1603/20 e artigo 27, letra “g”, do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por: UNANIMIDADE De relato do Conselheiro KLÉCYO HENRYQUE MATOS BARROS, Número Processo: 2026/000103 U - [redacted] - SÃO LUÍS - Fato 1: 101,0000 - Profissional da contabilidade Impedido (suspenso ou baixado) que executa atividades contábeis. - Exercer atividade profissional em órgão público — Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) —, no cargo de Técnico Judiciário — Técnico em Contabilidade, lotado na Coordenadoria de Cálculo de Precatórios, estando com o registro [redacted] BAIXADO, o que identificamos por meio de Detalhamento da Folha de Pagamento de Pessoal do TJMA (abril/2026) e Certidão de Consulta Cadastral Nacional emitida pelo CFC em 21/05/2026. - Art. 20 do DL n.º 9.295/1946 c/c Item 5, alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01), e com arts. 18, 22, 23 da Res. CFC n.º 1.707/2023. Voto: Diligência - . Descrição decisão: Fato 1) VOTO pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando ao Setor de Fiscalização que: 1. Expeça Ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) solicitando informações claras, detalhadas

e fundamentadas sobre as reais atribuições exercidas pelo servidor Alex Oliveira dos Santos na Coordenadoria de Cálculo de Precatórios. 2. Questione especificamente ao órgão se o referido servidor assina peças técnicas contábeis (como balanços ou perícias exclusivas), se assume responsabilidade técnica em nome do Tribunal, ou se suas atividades se restringem a trabalhos de natureza mista e administrativa (como a atualização de índices). Após o retorno e a juntada das respostas ao processo, os autos deverão ser reencaminhados a esta relatoria para nova análise e elaboração do voto de mérito definitivo. É o voto. Aprovado por: UNANIMIDADE De relato do Conselheiro KLÉCYO HENRYQUE MATOS BARROS, Número Processo: 2026/000104 U - [redacted] - TERESINA - Fato 1: 103,0000 - Profissional da contabilidade de outro estado que não transferiu o registro após mudança de domicílio profissional - Executar serviços contábeis no órgão público Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), lotado na Contadoria Judicial Única, na condição de Servidor Efetivo no cargo de Técnico Judiciário — Técnico em Contabilidade (matrícula n.º 0000[redacted]), e mudar o domicílio profissional para o Estado do Maranhão sem proceder à transferência de seu registro para este CRC, o que identificamos por meio de folha de pagamento de pessoal do TJMA referente ao mês de abril de 2026 e de consulta à base de dados do Conselho Federal de Contabilidade realizada em 21/05/2026. - Definitivo: art. 14 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) e com o § 2º do art. 3º e art. 13 da Res. CFC n.º 1.707/2023. Voto: Diligência - . Descrição decisão: Fato 1) Considerando a necessidade de se comprovar a materialidade do fato mediante prova concreta do exercício profissional, uma vez que a simples denominação do cargo não é suficiente, e utilizando a prerrogativa conferida pelo inciso II do art. 44 da Resolução CFC n.º 1.603/2020, voto pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Determino a remessa dos presentes autos ao Setor de Fiscalização para que, no uso de suas atribuições, expeça ofício oficial ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), questionando as reais atividades e atribuições desenvolvidas pelo servidor [redacted] no cargo de Técnico Judiciário - Técnico em Contabilidade, com o objetivo de trazer comprovação específica ao caso concreto sobre a execução, ou não, de serviço privativo da profissão. Após o cumprimento da diligência e juntada da resposta do referido órgão, o processo deverá retornar a esta relatoria para reanálise e emissão de novo parecer de mérito conclusivo. É o voto. Aprovado por: UNANIMIDADE De relato do Conselheiro KLÉCYO HENRYQUE MATOS BARROS, Número Processo: 2026/000105 U - [redacted] - PACO DO LUMIAR - Fato 1: 100,0000 - Pessoa física sem registro no CRC (Inabilitado) que executa atividades contábeis. - Exercer atividade privativa de profissional da contabilidade em órgão público — Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), Coordenadoria de Cálculo de Precatórios —, no cargo de Técnico Judiciário – Técnico em Contabilidade, matrícula n.º [redacted], sem possuir registro profissional neste CRC, o que identificamos por meio de demonstrativo de remuneração de servidor público ativo (abril/2026) e certidões de consulta cadastral nos sistemas do CRC-MA (22/05/2026) e do Conselho Federal de Contabilidade – CFC (21/05/2026 e 22/05/2026), nas quais consta ausência de registro sob o CPF n.º [redacted]. - Pessoa física sem registro: Art 12 e 20 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula n.º 13 do CFC, c/c o art. 1°, parágrafo único da Res. CFC n.º 1.707/2023 Voto: Diligência - . Descrição decisão: Fato 1) O caso demanda cautela probatória adicional. A ausência de comprovação inequívoca da natureza das atividades desenvolvidas na rotina do órgão público fragiliza a manutenção inconteste do Auto de Infração neste exato momento, pois a comprovação da execução de serviço privativo é fundamental. voto pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Determino que a equipe de Fiscalização oficie ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), questionando diretamente quais são as atribuições legais e as atividades fáticas desenvolvidas diariamente pelo servidor no cargo em análise. Esta medida trará a comprovação exata para o caso concreto. Somente após o retorno da diligência e o saneamento

das informações, os autos deverão ser devolvidos para o julgamento final de procedência ou arquivamento. É o voto. Aprovado por: UNANIMIDADE De relato do Conselheiro KLÉCYO HENRYQUE MATOS BARROS, Número Processo: 2026/000108 U - [redacted] - SÃO LUÍS - Fato 1: 101,0000 - Profissional da contabilidade Impedido (suspenso ou baixado) que executa atividades contábeis. - Exercer atividade profissional na Contadoria Judicial Única do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, estando com o registro CRC [redacted] BAIXADO, o que identificamos por meio de consulta ao Sistema Nacional de Cadastro de Profissionais da Contabilidade (CFC), realizada em 22/05/2026, e de documentação de folha de pagamento de pessoal do TJMA referente ao mês de abril de 2026. - Art. 20 do DL n.º 9.295/1946 c/c Item 5, alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01), e com arts. 18, 22, 23 da Res. CFC n.º 1.707/2023. Voto: Diligência - . Descrição decisão: Fato 1) Considerando que a instrução processual carece de elementos probatórios que atestem as reais atividades desenvolvidas pelo autuado, e em estrita consonância de que a mera denominação do cargo não é suficiente para punição; VOTO pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com fulcro no Art. 44, inciso II, da Resolução CFC n.º 1.603/2020, determinando o retorno dos autos ao Setor de Fiscalização para que adote a seguinte providência: • Oficiar formalmente ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), solicitando informações detalhadas e oficiais sobre as reais e específicas atividades desenvolvidas pelo servidor [redacted] na Contadoria Judicial Única, a fim de trazer comprovação ao caso concreto sobre a execução, ou não, de serviços privativos da profissão contábil. Após o retorno da diligência e a juntada da resposta do órgão, os autos deverão retornar a esta relatoria para nova análise de mérito e emissão de voto definitivo. É o voto. Aprovado por: UNANIMIDADE De relato da Conselheira LIVIA ALVES BEZERRA DE CASTRO, Número Processo: 2026/000080 U - [redacted] - SÃO LUÍS - Fato 1: 356,0000 - Profissional da Contabilidade que firma decore com documentação hábil e legal, porém incompleta ou com erro material. - Firmar as Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos de n.º controle 10.2025.DC0F.2960, em nome da beneficiária [redacted]; n.º controle 10.2025.CDC6.93EE, em nome do beneficiário [redacted]; n.º controle 10.2025.8B64.85D5, em nome da beneficiária [redacted]; e n.º controle 10.2025.D056.DDDF, em nome do beneficiário [redacted]; todas com documentação hábil e legal incompleta, exigida para a fundamentação de sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento declarado, o que identificamos por meio dos documentos constantes nos autos. - Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01) e com arts. 2º e 3° da Res. CFC nº 1.777/2025. Voto: Pena Disciplinar e Pena Ética - . Descrição decisão: Fato 1) Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R$ 1.232,00 (um mil e duzentos e trinta e dois reais), acrescida de 3/10 (3 décimos), perfazendo o total de R$ 1.601,60 (um mil e seiscentos e um reais e sessenta centavos), com base legal prevista no artigo 27, letra “c”, do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra "a", artigo 57, § 2º inciso II, da Resolução CFC 1603/20. Pela aplicação da pena ética de Advertência Reservada, com base legal prevista na alínea a do item 20 do CEPC (NBCPG 01), cc artigo 56, inciso II, alínea a, artigo 57, § 1º, inciso III, § 2º, inciso I, letra “c” da Resolução CFC 1603/20 e artigo 27, letra “g”, do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por: UNANIMIDADE De relato da Conselheira LIVIA ALVES BEZERRA DE CASTRO, Número Processo: 2026/000081 U - [redacted] - SÃO LUÍS - Fato 1: 357,0000 - Profissional da Contabilidade que firma Decore lastreada exclusivamente em documentos inábeis e ilegais. - Firmar seis Decores (nº controle 10.2025.8FF6.39A6, 10.2025.A74F.CE91, 10.2025.326F.B23C, 10.2025.109F.A34B, 10.2025.05B2.2F1D e 10.2025.24FF.A31F) em nome dos beneficiários [redacted],
[redacted]

[redacted] com documentação inábil e ilegal, exigida para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento declarado, o que identificamos por meio de monitoramento eletrônico e do cotejo entre as declarações e os suportes anexados, constatando-se a utilização exclusiva de recibos informais desprovidos de assinatura, em inobservância ao Anexo II da Resolução CFC n.º 1.592/2020. - Alínea "d" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01) c/c parágrafo único do art. 2° e art. 3º da Res. CFC nº 1.777/2025 Voto: Pena Disciplinar e Pena Ética - . Descrição decisão: Fato 1) Pela aplicação da pena de SUSPENSÃO do exercício profissional pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com base legal prevista no artigo 27, letra “e”, do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra "b", da Resolução CFC 1603/20. Pela aplicação da pena ética de Censura Pública, com base legal prevista na alínea c do item 20 do CEPC (NBCPG 01), cc artigo 56, inciso II, alínea c, artigo 57, § 1º, inciso III, § 2º, inciso I, letra “c” da Resolução CFC 1603/20 e artigo 27, letra “g”, do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por: UNANIMIDADE De relato da Conselheira LIVIA ALVES BEZERRA DE CASTRO, Número Processo: 2026/000084 U - [redacted] - SÃO LUÍS - Fato 1: 357,0000 - Profissional da Contabilidade que firma Decore lastreada exclusivamente em documentos inábeis e ilegais. - Firmar as Decores nºs de controle 10.2025.B09E.C3DB, 10.2025.47A5.640D, 10.2025.C2E0.5CEB, 10.2025.1DDE.B913, 10.2025.B864.E4E3, 10.2025.92BA.35F9, 10.2025.E7E6.5ED3, 10.2025.9579.C31C, 10.2025.4A35.81B2, 10.2025.0EB2.A6C1 e 10.2025.7D14.0E6D em nome de vários beneficiários com documentação inábil e ilegal, exigida para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento declarado, o que identificamos por meio da ausência de documentação de suporte , da apresentação de guias de arrecadação e documentos de identificação pertencentes a terceiros estranhos à relação declarada , da utilização de documentos de identificação civil (CNH e RG) inaptos para a comprovação de rendimentos , e do uso de documento tributário incompatível com a natureza do rendimento (DARF código 0561 para comprovar pró-labore), inclusive reaproveitado para lastrear duplicidade de declaração. - Alínea "d" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01) c/c parágrafo único do art. 2° e art. 3º da Res. CFC nº 1.777/2025 Voto: Pena Disciplinar e Pena Ética - . Descrição decisão: Fato 1) Pela aplicação da pena de SUSPENSÃO do exercício profissional pelo prazo de 12 (doze) meses, com base legal prevista no artigo 27, letra “e”, do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra "b", da Resolução CFC 1603/20. Pela aplicação da pena ética de Censura Pública, com base legal prevista na alínea c do item 20 do CEPC (NBCPG 01), cc artigo 56, inciso II, alínea c, artigo 57, § 1º, inciso III, § 2º, inciso I, letra “c” da Resolução CFC 1603/20 e artigo 27, letra “g”, do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por: UNANIMIDADE De relato da Conselheira SANDRA SILVA LUCENA, Número Processo: 2026/000052 U - [redacted] - SÃO LUÍS - Fato 1: 150,3000 - Organização contábil sem registro cadastral (inabilitada) composta por profissional da contabilidade ativo ou em conjunto com profissionais de outras áreas. (Profissional da Contabilidade - correlato da org. contábil ou cooperativa) - Responder pela parte técnica, mantendo empresa (CNPJ [redacted]) constituída para a exploração de atividades contábeis sem registro cadastral no Conselho Regional de Contabilidade de sua respectiva jurisdição (CRCMA). - Profissional da contabilidade habilitado: art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e c/c Item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). Voto: Pena Disciplinar e Pena Ética - . Fato 2: 151,3000 - Organização sem registro cadastral (matriz ou filial) (inabilitada) composta por técnicos em contabilidade, explorando serviços privativos de contadores: (Profissional da contabilidade - correlato da Org. contábil ou da cooperativa) - Manter empresa (CNPJ [redacted]), constituída para a exploração de atividades contábeis, com objetos sociais privativos de contadores (auditoria contábil) sem

estruturação legal. - Profissional da contabilidade habilitado: art. 28, alínea "a" do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01), c/c art. 3º, § 1º da Res. CFC n.º 1.640/2021. Voto: Pena Disciplinar e Pena Ética - . Descrição decisão: Fato 1) Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R$ 2.464,00 (dois mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais), com base legal prevista no artigo 27, letra “a” e "b", do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra "a", artigo 57, da Resolução CFC 1603/20. Pela aplicação da pena ética de Advertência Reservada, com base legal prevista na alínea a do item 20 do CEPC (NBCPG 01), cc artigo 56, inciso II, alínea a, artigo 57, § 1º, inciso III, § 2º, inciso I, letra “c” da Resolução CFC 1603/20 e artigo 27, letra “g”, do Decreto-lei 9295/46. Fato 2) Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R$ 1.848,00 (um mil e oitocentos e quarenta e oito reais), com base legal prevista no artigo 27, letra “a” e "b", do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra "a", artigo 57, da Resolução CFC 1603/20. Pela aplicação da pena ética de Advertência Reservada, com base legal prevista na alínea a do item 20 do CEPC (NBCPG 01), cc artigo 56, inciso II, alínea a, artigo 57, § 1º, inciso III, § 2º, inciso I, letra “c” da Resolução CFC 1603/20 e artigo 27, letra “g”, do Decreto-lei 9295/46. Totalizando as penalidades em: MULTA no valor de R$ 4.312,00 (quatro mil e trezentos e doze reais) e pena ética unificada para todos os fatos de ADVERTÊNCIA RESERVADA. Aprovado por: UNANIMIDADE De relato da Conselheira VANESSA MONTELES DE MATOS, Número Processo: 2026/000083 U - [redacted] - ACAILANDIA - Fato 1: 357,0000 - Profissional da Contabilidade que firma Decore lastreada exclusivamente em documentos inábeis e ilegais. - Firmar, no exercício de 2025, Decore [10.2025.DA79.D607], Decore [10.2025.2EA8.500D], Decore [10.2025.7AA0.BAD9], Decore [10.2025.363A.D92A] e Decore [10.2025.BDD1.D3EE] com documentação inábil e ilegal, exigida para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza dos rendimentos declarados. - Alínea "d" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01) c/c parágrafo único do art. 2° e art. 3º da Res. CFC nº 1.777/2025 Voto: Pena Disciplinar e Pena Ética - . Descrição decisão: Fato 1) Pela aplicação da pena de SUSPENSÃO do exercício profissional pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com base legal prevista no artigo 27, letra “e”, do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra "b", da Resolução CFC 1603/20. Pela aplicação da pena ética de Censura Pública, com base legal prevista na alínea c do item 20 do CEPC (NBCPG 01), cc artigo 56, inciso II, alínea c, artigo 57, § 1º, inciso III, § 2º, inciso I, letra “c” da Resolução CFC 1603/20 e artigo 27, letra “g”, do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por: UNANIMIDADE De relato do Conselheiro WELLINGTON HENRIQUE REIS ALVES, Número Processo: 2026/000075 U - [redacted] - CHAPADINHA - Fato 1: 104,0000 - Técnico em contabilidade exercendo funções privativas de contador. - Exercício da responsabilidade técnica em organização com objeto social voltado à auditoria e consultoria contábil (CNAE 6920-6/02). Fato comprovado via consulta ao CNPJ 13.739.872/0001-78 (RFB) e ao cadastro da Junta Comercial do Estado do Maranhão, ratificando a exploração de atividades privativas. - Art. 26 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c §1° do art. 3° da Res. CFC n.º 1.640/2021 e c/c art. 10, seus incisos, e §§ 1º ao 4º da Res. CFC n.º 1.707/2023. Voto: Arquivado - ARQUIVAMENTO REGULARIZAÇÃO DEFESA (art. 44, v) - . Fato 2: 120,0000 - Profissional da contabilidade que facilita o exercício da profissão contábil à pessoa física inabilitada (sem registro ou cassado) ou a profissional impedido (com registro baixado ou suspenso) - Facilitar o exercício da profissão a pessoa física sem registro regular. Infração comprovada mediante o preenchimento da Ficha Perfil do Profissional Executor de Serviços Contábeis, em resposta ao Ofício 294/2025 CRCMA-Gefis. - Alínea "c" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c os itens 4, alínea "a", e 5, alínea "e" do CEPC (NBC PG 01). Voto: Pena Disciplinar e Pena Ética - . Fato 3: 150,3000 - Organização contábil sem registro cadastral (inabilitada) composta por profissional da contabilidade ativo ou em conjunto com profissionais de outras áreas. (Profissional da Contabilidade - correlato da org. contábil ou cooperativa) - Exercício

de responsabilidade técnica em organização contábil sem registro cadastral. Infração comprovada por meio da situação ativa do CNPJ 13.739.872/0001-18 na Receita Federal e consulta à base de dados da Junta Comercial do Estado do Maranhão. - Profissional da contabilidade habilitado: art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e c/c Item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). Voto: Arquivado - ARQUIVAMENTO REGULARIZAÇÃO DEFESA (art. 44, v) - . Descrição decisão: Fato 1) Voto pelo arquivamento no tocante à Infração 1 (Exercício de função privativa de contador), amparando-me no Art. 44, inciso I, da Resolução CFC n.º 1.603/2020, tendo em vista a regularização tempestiva procedida pelo autuado. Fato 2) Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R$ 1.848,00 (um mil e oitocentos e quarenta e oito reais), com base legal prevista no artigo 27, letra “c”, do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra "a", artigo 57, da Resolução CFC 1603/20. Pela aplicação da pena ética de Advertência Reservada, com base legal prevista na alínea a do item 20 do CEPC (NBCPG 01), cc artigo 56, inciso II, alínea a, artigo 57, § 1º, inciso III, § 2º, inciso I, letra “c” da Resolução CFC 1603/20 e artigo 27, letra “g”, do Decreto-lei 9295/46. Fato 3) Voto pelo arquivamento no tocante à Infração 3 (Ausência de registro cadastral de organização), amparando-me no Art. 44, inciso I, da Resolução CFC n.º 1.603/2020, tendo em vista a regularização tempestiva procedida pelo autuado. Totalizando as penalidades em: MULTA no valor de R$ 1.848,00 (um mil e oitocentos e quarenta e oito reais) e pena ética unificada para todos os fatos de ADVERTÊNCIA RESERVADA. Aprovado por: UNANIMIDADE De relato do Conselheiro WELLINGTON HENRIQUE REIS ALVES, Número Processo: 2026/000114 U - [redacted] - SÃO LUÍS - Fato 1: 356,0000 - Profissional da Contabilidade que firma decore com documentação hábil e legal, porém incompleta ou com erro material. - Firmar, no exercício de 2025, Decore [10.2025.EB3A.8076], Decore [10.2025.37AA.AB3C], Decore [10.2025.0E34.F77C] e Decore [10.2025.D935.266F] com documentação hábil e legal incompleta, exigida para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento declarado. - Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01) e com arts. 2º e 3° da Res. CFC nº 1.777/2025. Voto: Pena Disciplinar e Pena Ética - . Descrição decisão: Fato 1) Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R$ 3.080,00 (tres mil e oitenta reais), por ser reincidente em até 02 (dois) anos, com base legal prevista no artigo 27, letra “c” ou "d", do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra "a", artigo 57, § 1º, inciso I, da Resolução CFC 1603/20. Pela aplicação da pena ética de Censura Reservada, com base legal prevista na alínea b do item 20 do CEPC (NBCPG 01), cc artigo 56, inciso II, alínea b, artigo 57, § 1º, inciso III, § 2º, inciso I, letra “c” da Resolução CFC 1603/20 e artigo 27, letra “g”, do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por: UNANIMIDADE B(PROCESSOS ARQUIVADOS POR REGULARIZAÇÃO) O Vice Presidente Conselheiro KLÉCYO HENRYQUE MATOS BARROS deu conhecimento à Câmara de Fiscalização Ética e disciplina do arquivamento do(s) processo(s) a seguir relacionados, em decorrência da respectiva regularização nos termos do artigo 44, inciso I, da Resolução CFC 1.603/2020. KLÉCYO HENRYQUE MATOS BARROS, Número Processo: 2026/000091 U - [redacted] Fato 1: 150,3000 Organização contábil sem registro cadastral (inabilitada) composta por profissional da contabilidade ativo ou em conjunto com profissionais de outras áreas. (Profissional da Contabilidade - correlato da org. contábil ou cooperativa) Assumir a responsabilidade técnica por organização contábil desprovida de registro cadastral no CRC. O exercício irregular foi identificado mediante a constatação do CNPJ nº [redacted] ativo na Receita Federal, análise do objeto social na Junta Comercial do Estado do Maranhão (Empresa Fácil) e comprovação documental de emissão de nota fiscal para serviços de assessoria contábil. - Profissional da contabilidade habilitado: art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e c/c Item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). ARQUIVADO POR REGULARIDADE Pena Ética: -. Decisão: ARQUIV.REGULAR. DEFESA (art.

44,I). KLÉCYO HENRYQUE MATOS BARROS, Número Processo: 2026/000111 U - [redacted] Fato 1: 101,0000 Profissional da contabilidade Impedido (suspenso ou baixado) que executa atividades contábeis. Exercer atividade profissional em órgão público, Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão — TJMA, estando com o registro [redacted] BAIXADO, o que identificamos por meio de Certidão Cadastral Nacional (CFC, 22/05/2026), Consulta Cadastral do CRC-MA (26/05/2026), Captura de Tela de Perfil Profissional em Rede Social (Instagram @[redacted], com autodeclaração como "Contadora") e Documentos de Detalhamento da Folha de Pagamento de Pessoal do TJMA (abril e maio/2026), nos quais a fiscalizada figura no cargo de Técnico Judiciário — Técnico em Contabilidade, matrícula n.º [redacted]. - Art. 20 do DL n.º 9.295/1946 c/c Item 5, alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01), e com arts. 18, 22, 23 da Res. CFC n.º 1.707/2023. ARQUIVADO POR REGULARIDADE Pena Ética: -. Decisão: ARQUIV.REGULAR. DEFESA (art. 44,I). KLÉCYO HENRYQUE MATOS BARROS, Número Processo: 2026/000113 U - [redacted] Fato 1: 101,0000 Profissional da contabilidade Impedido (suspenso ou baixado) que executa atividades contábeis. Exercer atividade profissional no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, estando com o registro BAIXADO, o que identificamos por meio de Certidão de Situação Cadastral emitida pelo CRC-MA, Consulta Nacional do CFC, Contracheque e Detalhamento da Folha de Pagamento de Pessoal publicados pelo TJMA nos termos da Resolução CNJ n.º 215/2015. - Art. 20 do DL n.º 9.295/1946 c/c Item 5, alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01), e com arts. 18, 22, 23 da Res. CFC n.º 1.707/2023. ARQUIVADO POR REGULARIDADE Pena Ética: -. Decisão: ARQUIV.REGULAR. DEFESA (art. 44,I). KLÉCYO HENRYQUE MATOS BARROS, Número Processo: 2026/000124 U - [redacted] Fato 1: 115,0000 Profissional da contabilidade que descumpre determinação expressa do CRC. Por descumprimento de determinação expressa deste Regional, consubstanciada no Ofício n.º 104/2025 CRCMA-Gefis, de 09 de abril de 2025, mediante a não apresentação, no prazo legal encerrado em 15/05/2025, dos documentos solicitados (Fichas Perfil dos profissionais vinculados à [redacted]), não obstante a regular cientificação do fiscalizado em 23/04/2025, o que identificamos por meio de Certidão de Não Atendimento a Solicitação Expressa deste CRC, lavrada em 16/05/2025, e Termo de Juntada com Aviso de Recebimento dos Correios. - Alínea "c" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) ARQUIVADO POR REGULARIDADE Pena Ética: -. Decisão: ARQUIV.REGULAR. DEFESA (art. 44,I).

KLÉCYO HENRYQUE MATOS BARROS
Vice Presidente
CT MA-007667/O

WELLINGTON HENRIQUE REIS ALVES
Conselheiro
CT MA-008761/O

ANDRÉ LUIS MAIA SANTOS SILVA
Conselheiro
CT MA-012170/O

JEDSON DOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
CT MA-009882/O

VANESSA MONTELES DE MATOS
Conselheira
CT MA-010319/O

LIVIA ALVES BEZERRA DE CASTRO
Conselheira
CT MA-015798/O

JONATAS EDUARDO BASTOS SILVA JUNIOR
Conselheiro
CT MA-015881/O

GEOVANIA PEREIRA MARINHO
Conselheira
CT MA-008363/O

SANDRA SILVA LUCENA

JARDEL FELIPE DA SILVA

Conselheira
TC MA-007885/O

Conselheiro
CT MA-016351/O

RAMON ARAUJO SANTOS
Secretário da Reunião